



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.529 - SP (2015/0254322-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE : SERGIO COLAFERRI FILHO
AGRAVANTE : HUGO ISMAEL CAMPOS BAHAMONDES
ADVOGADOS : LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)
NAPOLEÃO CASADO FILHO
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
ADVOGADOS : FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 330, I, E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. OFENSA AO ART. 940 DO CC.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A negativa de produção de prova testemunhal e pericial não caracteriza cerceamento de defesa porquanto o juiz é livre para apreciar as provas apresentadas e para indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias. Princípio do livre convencimento motivado.

3. Não se conhece do recurso especial quanto à divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 83/STJ.

4. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. É deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise, além de exigir a revisão de cláusulas contratuais, demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

7. A aferição da má-fé na conduta da parte recorrida demanda o reexame de provas e fatos dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.529 - SP (2015/0254322-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NETUNO ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE : SERGIO COLAFERRI FILHO
AGRAVANTE : HUGO ISMAEL CAMPOS BAHAMONDES
ADVOGADOS : LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)
NAPOLEÃO CASADO FILHO
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
ADVOGADOS : FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NETUNO ALIMENTOS S/A e OUTROS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com base no disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC e na Súmula n. 182/STJ.

Na espécie, verificou-se que a parte recorrente deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade, a saber, a ausência de violação do art. 131 do CPC.

Em suas razões, alegam os agravantes que impugnaram especificamente todos os fundamentos de decisão de admissibilidade, nos seguintes termos:

“A questão principal aqui debatida, refere-se à aplicabilidade dos arts. 130, 131 e 420 do CPC, verificadas diante do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova oral em audiência, destinada à comprovação das operações contratuais casadas e da confusão patrimonial entre o BANCO SANTOS e a SANTOSPAR, bem como sem determinar a realização da prova pericial contábil, para verificação do suposto quantum debeatur” (e-STJ, fl. 803).

Por fim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada.

BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA) apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 810/813).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.529 - SP (2015/0254322-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130, 330, I, E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. OFENSA AO ART. 940 DO CC.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A negativa de produção de prova testemunhal e pericial não caracteriza cerceamento de defesa porquanto o juiz é livre para apreciar as provas apresentadas e para indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias. Princípio do livre convencimento motivado.

3. Não se conhece do recurso especial quanto à divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 83/STJ.

4. A verificação da ocorrência de cerceamento de defesa demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. É deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

6. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a sua análise, além de exigir a revisão de cláusulas contratuais, demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

7. A aferição da má-fé na conduta da parte recorrida demanda o reexame de provas e fatos dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A parte ora agravante limitou-se a afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ quanto à alegada violação do art. 131 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixou, de fato, de impugnar, especificamente, o fundamento constante da decisão de admissibilidade, a saber, a ausência de violação do art. 131 do CPC.

Contudo, diferentemente do afirmado na decisão recorrida, o fato de os recorrentes não terem impugnado especificamente, em agravo em recurso especial, um fundamento da decisão de admissibilidade (ausência de violação do art. 131 do CPC) não enseja o não conhecimento do recurso com base no disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC e na Súmula n. 182/STJ, apenas a preclusão do tema não refutado.

Assim, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por NETUNO ALIMENTOS S/A e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) ausência de violação do art. 131 do CPC;
- b) inexistência de ofensa ao art. 535, II, do CPC;
- c) não demonstração da alegada violação dos dispositivos de lei remanescentes; e
- d) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação de cobrança.

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (violação do art. 131 do CPC) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"PRELIMINARES - Inadequação da via eleita - Ação de cobrança - Admissibilidade - Faculdade do credor que, não obstante preenchidos os requisitos do art. 1.102 -A, pode optar pelo procedimento comum ou sumário - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Provas carreadas aos autos que se mostraram suficientes para a formação do livre convencimento motivado - Exegese do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - Precedentes jurisprudenciais - Preliminares rejeitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO - Alegação de nulidade do título - Suposto vício de consentimento - Questão já decidida em outra demanda - Prejudicada a discussão da questão, neste processo - Juros capitalizados - Possibilidade para contratos celebrados após a edição da MP nº 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001 - Legalidade reconhecida - Juros remuneratórios e compensatórios - Pretensão de limitação - Inaplicabilidade - Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - 'As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional' - Comissão de permanência - Nada a decidir - Ausência de interesse recursal configurado - Pleito acolhido em primeiro grau - Art. 940 do Código Civil - Inaplicabilidade - Má-fé não caracterizada - Contrato firmado em moeda estrangeira - Conversão para moeda nacional com base na taxa cambial praticada pelo mercado na data da exigibilidade do débito - Expressa previsão contratual - Impossibilidade de alteração sem motivo justificado - Sucumbência - Autor decaiu em parte mínima de seu pedido - Ônus sucumbencial que deve ser atribuído aos réus - Inteligência do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - recurso desprovido" (e-STJ, fls. 644/645).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, apontam os recorrentes violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC, sustentando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da afronta aos arts. 130, 131 e 420 do CPC (julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral em audiência), bem como silenciou acerca da violação dos arts. 39, I, do CDC e 166, VII, do CC (operação casada) e da aplicação dos arts. 112, 113 e 422 do CC;

b) 130, 330, I e 420 do CPC, defendendo que há necessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante a fim de comprovar a realização de operação casada e a existência de grupo econômico entre SANTOSPAR e o BANCO SANTOS; e que o julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral e pericial ocasionou cerceamento de defesa;

c) 131 do CPC, argumentando que o livre convencimento do juiz deve ser aplicado sem prejuízo da garantia da prestação jurisdicional;

d) 39, I, do CDC e 166, VII, e 396 do CC, alegando que é nula a operação casada que condicionou a liberação do financiamento pelo BANCO SANTOS à aquisição de debêntures da SANTOSPAR; que a transação (mútuo) encobriu, parcialmente, um negócio simulado em que, "iludidos em sua boa-fé, de modo involuntário, e premidos pela necessidade de obter o financiamento, foram forçados a aceitar que o BANCO SANTOS transferisse indevidamente recursos para os Ativos da SANTOSPAR, gerando nesta, escrituradamente, um passivo representado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalmente pelo débito consubstanciado nas Debêntures" (e-STJ, fl. 699); e que o crédito referente às debêntures é superior à dívida contraída em razão do financiamento, o que confirma a inexigibilidade do débito e afasta alegada mora;

e) 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81, afirmando que o banco recorrido agiu de forma abusiva e em desacordo com a jurisprudência do STJ ao fazer a conversão da moeda estrangeira com base na cotação da data do vencimento do título em vez da data do ajuizamento da ação;

f) 940 do CC, pois cabe repetição em dobro do indébito pela cobrança de valores indevidos decorrentes da cumulação de comissão de permanência com os juros moratórios.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício, notadamente a omissão (julgamento antecipado da lide, cerceamento de defesa, operação casada e alegada simulação do negócio jurídico) que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

II - Violação dos arts. 130, 330, I, e 420 do CPC

O Tribunal de origem entendeu que as provas testemunhal e pericial eram prescindíveis para o deslinde da controvérsia, sendo suficientes para tanto as provas documental e pericial realizadas, sobretudo porque o caso dos autos diz respeito a questão meramente de direito (e-STJ, fls. 647/648).

Com efeito, o art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas e para indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 294.953/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, quando o juiz entender suficientemente instruído o processo. 2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 1.144.364/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 16/4/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 628.401/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2015.)

Ainda que ultrapassada essa questão, a verificação da ocorrência do cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide demanda o revolvimento do acervo probatórios dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III - Violação dos arts. 39, I, do CDC e 166, VII, e 396 do CC

O Tribunal de origem afastou os argumentos relativos à ocorrência de operação casada, à nulidade da operação realizada e à subsistência do negócio jurídico visto que tais questões já tinham sido objeto de apreciação judicial na 35ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito formulado, o que também foi mantido em sede recursal (e-STJ, fls. 648/649).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, verifico que a parte trouxe à baila razões dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem, pois limitou-se a arguir a existência da mencionada operação casada.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.

IV- Violação do art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/81

A Corte de origem, diante do contrato em questão (cláusula IF 0019), concluiu que as partes pactuaram o negócio em dólares americanos, designando o dia 28/10/2005 para o cumprimento da obrigação, ocasião em que ocorreria a conversão em moeda nacional (e-STJ, fls. 654/655).

Desse modo, concluir que a conversão da moeda estrangeira foi realizada de forma abusiva demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

V - Violação do art. 940 do CC

O Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de interesse recursal da parte agravante quanto à questão da comissão de permanência.

Consignou que o juízo *a quo* apreciara e acolhera a matéria (e-STJ, fl. 652), não merecendo prosperar, portanto, a irresignação autoral.

A parte recorrente, nas suas razões, nada trouxe a fim de afastar essas conclusões. Ao contrário, limitou-se a apresentar razões dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem, insistindo na ilegalidade da cobrança da comissão de permanência.

Aplica-se ao caso, mais uma vez, a Súmula n. 284/STF.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosperar.

Isso porque a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a parte não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a má-fé do recorrido, o que ensejaria a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados.

Logo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame de provas e fatos dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0254322-5

AgRg no
AREsp 793.529 / SP

Números Origem: 01449063620078260100 1449063620078260100 648071449065

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NETUNO ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE	: SERGIO COLAFERRI FILHO
AGRAVANTE	: HUGO ISMAEL CAMPOS BAHAMONDES
ADVOGADOS	: PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE NAPOLEÃO CASADO FILHO LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NETUNO ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE	: SERGIO COLAFERRI FILHO
AGRAVANTE	: HUGO ISMAEL CAMPOS BAHAMONDES
ADVOGADOS	: PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE NAPOLEÃO CASADO FILHO LUCIANO BRITO CARIBÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA)
ADVOGADOS	: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S) FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.